

PROCESSO: TCE-RJ Nº 101.446-0/23

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGE

EMENTA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023. SUSPENSO *SINE DIE*. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMUNICAÇÃO.DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação (peça 4) formulada pelo Secretário-Geral de Controle Externo (peça 4), com fundamento no artigo 108, inciso V, do RITCERJ, por intermédio da Coordenadoria Setorial de Auditoria em Políticas de Tecnologia da Informação - CAS-TI, em razão de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que tem por objeto a “*contratação de serviços técnicos continuado de operação de infraestrutura e de atendimento a usuários de TIC*”, no valor estimado de R\$ 15.098.270,10 (quinze milhões, noventa e oito mil e duzentos e setenta reais e dez centavos), com certame inicialmente agendado para o dia 02.03.23, às 11h¹.

Alega a Representante (peça 4), a existência das seguintes irregularidades no edital:

1. Aglutinação indevida do objeto;
2. Exigência excessiva para comprovação de capacidade técnico-operacional;
3. Ausência do valor estimado para a contratação;
4. Falta de transparência no processo administrativo da contratação;
5. Envio de informações incorretas para o SIGFIS.

¹ https://sei.rj.def.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?_vj1zDG9vbqCRphT7m9XhGBEzkl2UjBCll5dDit9jDC847PPhccNGpNWL_Y2xVfM8j4RUE4-rXWatZqqE9RUm-neyMpYO1iGRFUq11uVnpPocxhJIDNzvTg_KuVbKUXu, acesso em 12.06.23.

Em razão das supostas irregularidades apontadas, sugeriu a CAS-TI o que segue reproduzido, *in verbis*:

I. Pelo **CONHECIMENTO** desta representação por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e critérios de exame de mérito previstos na Deliberação TCE-RJ nº 266/2016;

II. Pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do disposto no artigo 84-A do Regimento Interno do TCE-RJ, para que a Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro - DPGE **SUSPENDA o procedimento licitatório** conduzido nos autos do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023, **no estado em que se encontra** até decisão de mérito desta Representação, abstendo-se de realizar a sessão prevista para 02/03/2023, ou, caso a ciência desta decisão ocorra em momento posterior, que não proceda à homologação e adjudicação do ato, nem celebre contrato oriundo desse edital;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em prazo a ser fixado pelo Plenário, cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

a. Manifeste-se quanto ao mérito desta representação, encaminhando toda a documentação pertinente, justificando as seguintes irregularidades apontadas pelo corpo instrutivo:

1. Aglutinação indevida do objeto;
2. Exigência excessiva para comprovação de capacidade técnico-operacional;
3. Ausência do valor estimado para a contratação;
4. Falta de transparência no processo administrativo da contratação;
5. Envio de informações incorretas para o SIGFIS.

b. Encaminhe a esta Corte de Contas os seguintes documentos:

1. Processo administrativo em que foram autuados os procedimentos de realização do Pregão Eletrônico nº 008/2023, englobando todos os atos e documentos produzidos na fase interna da licitação (requisição do objeto, elaboração das especificações técnicas, estudo técnico preliminar, pesquisa de preços; quantitativos estimados; exame e aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica do órgão; entre outros);
2. Informações dos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, quais sejam: Nome completo, Cargo, Função e Área de Formação.

IV. Não acatadas as eventuais justificativas apresentadas, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada **PROCEDENTE** esta representação, a fim de que o jurisdicionado, à luz do disposto no art.21, parágrafo único, da LINDB:

a. Adote as medidas necessárias ao saneamento das impropriedades no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023 aduzidas nesta Representação, com correlato cumprimento do disposto no art. 21, §4º, da Lei 8.666, de 1993, c/c art.9º, da Lei 10.520, de 2002, caso pretenda prosseguir com o certame; ou

b. Promova a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023.

Em 02.03.23 (peça 6), proferi Decisão Monocrática, nos seguintes termos:

- I. Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e legitimidade, nos termos do art. 9º, inciso V e 9º-A e seus incisos, da Deliberação TCE-RJ nº 266/16;
- II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual **Subdefensor Público Geral de Gestão**, nos termos do art. 84-A, § 2º, do RITCERJ, para que, **no prazo de 2 (dois) dias úteis**, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se, para fins de posterior concessão ou não da cautelar, acerca das alegações do Representante, em primazia ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, abstendo-se, caso entenda pertinente, de realizar o certame, sob pena de aplicação das sanções legais, previstas no artigo 80, IV e VII, c/c art. 83, ambos do RITCERJ e art. 63, incisos IV e VII e § 1º da Lei Complementar nº 63/90 – Lei Orgânica do TCE-RJ, bem como da aplicação de astreintes, em caso de descumprimento da medida determinada, inclusive caso venha ser apurada irregularidade na contratação, devendo ainda fornecer a cópia integral do Processo Administrativo (E-20/001.006873/2022) e disponibilizar no sítio eletrônico toda a documentação referente ao certame para livre acesso por qualquer interessado, em atendimento ao disposto pelo art. 8º da Lei 12.527/11;
- III. Pela **DETERMINAÇÃO** à Subsecretaria das Sessões – SSE, para que providencie, por intermédio de Técnico de Notificações, a oitiva do Jurisdicionado, a fim de que, na forma prevista no art. 84-A, §§ 2º e 4º do RITCERJ, se pronuncie, **no prazo do item II**, acerca de todas as irregularidades suscitadas pelo Representante, encaminhando os elementos necessários; e,
- IV. Pelo **RETORNO** dos autos a este gabinete.

Em atendimento à decisão supra, o Jurisdicionado apresentou manifestação em 09.03.23, conforme Doc. TCE-RJ nº 4.906-8/23 (peças 10 a 21).

Após análise das peças apresentadas pelo Jurisdicionado, em 27.03.23 proferi a seguinte Decisão Monocrática (peça 26):

DECIDO:

- I. Pela **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, uma vez que o certame se encontra suspenso “*sine die*”;
- II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual **Subdefensor Público Geral de Gestão**, nos termos do artigo 26 § 1º do RITCERJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias** a contar da ciência desta decisão, manifeste-se acerca das alegações da Representante, abstendo-se, caso entenda pertinente, de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato, **sob pena de aplicação das sanções legais**, previstas no art. 80,

IV² e VII³ c/c art. 83⁴ ambos do RITCERJ e art. 63, incisos IV⁵ e VII⁶ e § 1^{o7} da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica do TCE-RJ, bem como da aplicação de astreintes, em caso de descumprimento da medida determinada, inclusive caso venha a ser apurada irregularidade na contratação;

III. Pela **DETERMINAÇÃO** à Subsecretaria das Sessões – SSE, para que providencie a oitiva do Jurisdicionado, a fim de que, na forma prevista no art. 84-A, § 4º, do RITCERJ, se pronuncie, **no prazo do item II**, acerca de todas as irregularidades suscitadas pela Representante, encaminhando os elementos necessários; e,

IV. Pela **REMESSA** à Coordenadoria Setorial de Auditoria em Políticas de Tecnologia da Informação - CAS-TI, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, para que, **findo o prazo do item II**, se manifestem quanto às justificativas apresentadas pelo Jurisdicionado, retornando, em seguida, os autos ao meu Gabinete.

Em atendimento à supracitada decisão, o Jurisdicionado encaminhou resposta a esta Corte de Contas (Doc. TCE-RJ nº 8149-0/23, peças 29 a 37), cuja conclusão colaciono a seguir (peça 30):

VI) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verificada a lisura de todo o procedimento licitatório e em especial nos pontos ora questionados, requer seja improvida a representação.

² Art. 80 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UFERJ aos responsáveis por: IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal.

³ VII - reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal.

⁴ Art. 83 - O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, poderá, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas na Seção anterior, aplicar ao responsável, por prática de atos irregulares, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual ou municipal, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, bem como propor a pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor.

⁵ Art. 63. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UFERJ aos responsáveis por:

⁶ VII - reincidência no descumprimento da decisão do Tribunal.

⁷ § 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixará de cumprir a decisão do Tribunal, salvo, motivo justificado, a critério do Plenário.

Posteriormente, em atendimento ao **item IV** da decisão proferida em 27.03.23, a Coordenadoria Setorial de Auditoria em Políticas de Tecnologia da Informação – CAS-TI examinou os argumentos trazidos e sugeriu nos seguintes termos (peça 43):

- I. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, com relação (i) à utilização de preço máximo fixado como critério de aceitabilidade de preços em licitação com orçamento sigiloso; (ii) à falta de transparência no processo administrativo da contratação; e (iii) ao envio de informações incorretas ao SIGFIS;
- II. **COMUNICAÇÃO** ao Subdefensor Público-Geral de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal, para que cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES** em futuros procedimentos licitatórios, alertando-o para a possibilidade de verificação em futuras fiscalizações:
 - a) Abstenha-se de incluir cláusulas editalícias utilizando o preço máximo fixado como critério de aceitabilidade de preços em pregões com orçamento sigiloso;
 - b) Disponibilize em todos os processos administrativos de contratações do órgão, cópia dos Estudos Técnicos Preliminares, ocultando as partes sigilosas, bem como o DOD (documento de oficialização da demanda), inclusive, para contratação demandadas pelo setor de TI do órgão.
- III. **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas – MPC, devidamente representado por seu Procurador-Geral de Contas Henrique Cunha de Lima, em parecer de 25.05.23 (peça 46), manifestou-se de acordo com a CAS-TI, cujo teor transcrevo a seguir:

Assim sendo, **Ministério Público de Contas** opina pela **procedência parcial** da representação conforme exposto; pela **comunicação** com determinações ao Subdefensor Público-Geral de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; e pelo **arquivamento** do processo.

Por fim, os autos foram encaminhados a este Gabinete pelo Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência – NDP, em 05.06.23 (peça 47).

Eis o Relatório.

Como de sabença, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Em consulta ao sítio eletrônico do Jurisdicionado⁸, verifico que o certame se encontra suspenso, *sine die*, conforme *print* colacionado a seguir:

Detalhes da licitação N° PE 008/23	
N° Processo:	E-20/001.006873/2022
Publicação do Aviso:	quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 11:00
Data Abertura:	quinta-feira, 2 de março de 2023 11:02
Modalidade	Pregão eletrônico
Lei N°	Lei 8.666/93
Situação:	Suspensa
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADO DE OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE ATENDIMENTO A USUÁRIOS DE TIC, PELO PERÍODO DE 30 MESES, RENOVÁVEIS POR IGUAL PERÍODO.
Data Realização:	quinta-feira, 2 de março de 2023 11:02
Tipo:	Menor preço global
Valor estimado:	R\$ 0,01
Valor Final:	R\$ 0,00
Local:	www.compras.rj.gov.br
Empresa vencedora:	
Observações:	A Pregoeira torna público para o conhecimento de Vossas Senhorias que a Licitação encontra-se suspensa, sine die, por sugestão do TCE, sendo esta decisão proferida ex officio e ad cautelam pela Administração em razão da Representação formulada.

* O campo "valor estimado" será corretamente informado após a realização do certame, conforme art. 4º, §1 da Resolução SEPLAG nº 429 de 12 de janeiro de 2011.

Passa-se agora à **análise do mérito da Representação**.

Pois bem. Em sua exordial (peça 4), alega a Representante a existência das seguintes irregularidades no edital:

1. Aglutinação indevida do objeto;
2. Exigência excessiva para comprovação de capacidade técnico-operacional;
3. Ausência do valor estimado para a contratação;
4. Falta de transparência no processo administrativo da contratação;
5. Envio de informações incorretas para o SIGFIS.

Em 18.04.23, foram anexados aos autos os esclarecimentos trazidos pelo Jurisdicionado (Doc. TCE-RJ nº 8149-0/2023, peças 29 a 37), e em 22.05.23 (peça 43), a Coordenadoria Setorial de Auditoria em Políticas de Tecnologia da Informação – CAS-TI examinou os aludidos argumentos trazidos pelo Jurisdicionado.

Vejamos agora as justificativas trazidas pelo Jurisdicionado e a análise da CAS-TI sobre cada item questionado.

⁸ <https://transparencia.rj.def.br/licitacoes-contratos-convenios/licitacoes/detalhes?id=2623>, acesso em 11.06.23.

1. Da aglutinação indevida do objeto

Item Questionado:

Conforme descrito no item 2.1 do edital (p. 2), a licitação visa a contratação de serviços de TI de naturezas distintas, quais sejam: (i) serviço de operação de infraestrutura e (ii) serviços de atendimento a usuários.

O objeto dessa licitação foi decomposto em 9 (nove) itens, como pode ser observado no item 3.3 do TR (p. 28):

Item	Código SIGA	Descrição do Item (nome da categoria)	Forma de pagamento	Quantidade de meses
1	ID - 177651	Gerenciamento de Serviços de TIC	Mensal	30
2	ID - 177652	Sustentação de Aplicações	Mensal	30
3	ID - 177653	Armazenamento e Backup	Mensal	30
4	ID - 177654	Sustentação de Banco de Dados	Mensal	30
5	ID - 177655	Administração de Dados	Mensal	30
6	ID - 177656	Conectividade e Comunicação	Mensal	30
7	ID - 177719	Segurança de TIC	Mensal	30
8	ID - 177721	Monitoramento de Serviços de TIC	Mensal	30
9	ID - 177989	Suporte ao Usuário de TIC	Mensal	30

Tabela 1 - Composição dos itens do objeto

Apesar dessa variedade de itens, o jurisdicionado optou por proceder a contratação em um único lote, sob os argumentos abaixo transcritos:

22.4. Além dos institutos legais, algumas razões de ordem prática para a contratação unitária podem ser mencionadas, tais quais a questão técnica, que envolve tanto a complexidade de se adotar os mesmos protocolos, processos e metodologias de gerenciamento de incidentes e mudanças em caso de múltiplas contratações, quanto a complexidade de integração das ferramentas utilizadas por cada equipe.

22.5. É previsto na presente contratação uma série de mudanças nos processos de gestão de TIC da CONTRATANTE, objetivando-se elevar o grau de maturidade no gerenciamento de serviços de TIC da Defensoria. No entanto, para que o processo de implantação de tais processos se torne possível, é necessário observar o time de atuação como um único. O potencial risco existente de se contratar as categorias de serviço de forma individualizada em contratos distintos, por exemplo, e uma delas ser faltante devido à um processo licitatório fracassado, ou a partir de uma interrupção contratual, levaria à um cenário em que poderia paralisar não só a implantação de novos processos, mas como comprometer a execução dos demais serviços.

(...) 22.9. Como preconizado pelas boas práticas de mercado, a Gestão de Serviços de TIC tem que ser entendida como um processo unificado e fluído entre suas diversas facetas de atuação, sendo que a fragmentação dessa atuação poderia levar à cenários em que cada contratada buscaria ao máximo se eximir das responsabilidades pela resolução dos problemas, tentando sempre indicar que a outra contratada seria a responsável pela atuação.

De acordo com as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado no item 22 do TR (p. 51 do edital), a opção por lote único se deu em razão da necessidade de operação conjunta do gerenciamento de serviços de TI, tendo em vista que são atividades interligadas e relacionadas.

O jurisdicionado também destaca que a interrupção contratual de um dos serviços poderia afetar todos os demais, e sustenta, ainda, que o modelo impede que fornecedores se eximam de resolver potenciais problemas com alegação de que a solução depende de outra contratada.

Como se vê, os riscos levantados não são evitados pela contratação em lote único. Em caso de uma interrupção contratual nesse modelo com um único fornecedor, ao invés da dúvida suscitada pelo jurisdicionado sobre o impacto nas demais áreas, haveria a certeza da interrupção dos serviços. E até mesmo o apontamento de responsabilidade dos problemas de um fornecedor para outro, pode ocorrer entre diversos setores de uma única contratada.

Da Resposta do Jurisdicionado:

A Representação sustenta ser indevida a aglutinação do objeto descrito no item 2.1 do edital na medida em que os serviços de Tecnologia da Informação a serem contratados teriam naturezas distintas, quais sejam, serviço de operação de infraestrutura e serviços de atendimento a usuários.

[...]

Alega, assim, que os riscos sustentados pela DPRJ em seu Termo de Referência não são evitados pela contratação em lote único. Ainda, sustenta que muito embora inexista dúvida de que o gerenciamento de serviços de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) demanda atuação conjunta entre os diversos atores envolvidos no processo, não há justificativa plausível que impossibilite a comunicação entre o suporte de usuários e a operação de infraestrutura.

[...]

Entende-se que unificação dos serviços em um lote único seria mais proveitosa devido à complexidade de atuação técnica, a necessidade de implementação de mudança nos processos de gestão, a necessidade de análise dos problemas por times mistos, em que equipes distintas de níveis 1, 2 e 3 precisam interagir e atuar em conjunto até que se encontre a solução do problema e seja reestabelecido o serviço, pela correlação e interdependência entre os serviços. (grifo do autor).

Como preconizado pelas boas práticas de mercado, a Gestão de Serviços de TIC tem que ser entendida como um processo unificado e fluido entre suas diversas facetas de atuação, que envolve diversas áreas de conhecimento e tecnologias diferentes, e que está cada vez mais presente e em recorrente atualização em todas as áreas das organizações.

A fragmentação dessa atuação poderia levar a cenários em que cada contratada buscaria ao máximo se eximir das responsabilidades pela resolução dos problemas, tentando sempre indicar que a outra contratada seria a responsável pela atuação.

A representação sustenta que poderia ocorrer o mesmo dentro de dois setores da mesma empresa, porém, deve-se ter em mente que a fiscalização se dá sobre uma

empresa, que deve gerenciar seus setores e funcionários para prestar o serviço contratado, sob pena de sofrer as sanções previstas contratualmente. No caso de empresas distintas, a Defensoria Pública acabaria tendo que gerir o conflito, mediando e talvez “julgando” de qual empresa seria a responsabilidade, com perdas expressivas de eficiência e recursos para realizar toda essa gerência (*overhead*). No caso de empresa única, a Instituição cobra solução imediata da contratada.

Pensando no todo como um grande processo de atividades interligadas e inter-relacionadas, ainda tem o fato de alguma atividade-meio ser desconsiderada na contratação, uma vez que cada empresa trataria parte do processo, fazendo com que a contratação ganhasse um nível de complexidade muito maior do que o necessário.

Dessa forma, **entende-se que a contratação deva ser feita em lote único com serviços de infraestrutura para monitoramento por se tratar de uma série de atividades e serviços com inter-relacionamento e interdependência, de modo que a distribuição por contratadas diversas poderia acarretar conflitos de responsabilidade entre estas e grande overhead de gestão por parte da contratante.** (grifo do autor).

Da Análise da Unidade de Auditoria:

Os argumentos apresentados pelo jurisdicionado para sustentar a inviabilidade técnica da divisão do objeto não merecem prosperar.

Inicialmente, cabe registrar que a operação de serviços de TI deve estar preparada para atuar em momentos de crise, uma central de serviços deve planejar e desenvolver estratégias para atuar em momentos de picos de atendimento, de forma que o serviço não fique indisponível, independente de quem deu causa ao problema. Portanto, não importa se uma crise foi instaurada por problema em operação de infraestrutura, em falha de sistema ou contratempo com fornecedor externo, há que se ter planejamento para atuar nessas situações.

O que se depreende da explanação da DPGE é que o órgão não deseja terceirizar apenas os serviços de atendimento e operação de TI, mas a própria gestão de TI.

Não se deve perder de vista que a governança de TI é responsabilidade da alta administração, que deve avaliar, dirigir e monitorar as estratégias de TI de acordo com o plano estratégico da organização. É o que se extrai das melhores práticas para Governança e Gestão de TI, como COBIT e ITIL, ou mesmo de instruções normativas de órgãos públicos que tratam do tema, como a Portaria SGD/ME nº 778/2019 no âmbito da administração pública federal ou a Portaria PRODERJ/PRE N.º 825/2021, no âmbito do executivo estadual.

Outrossim, a gestão de processos de TI também não deve ser delegada a terceiros, como se verifica, a título exemplificativo, na IN SGD ME nº 94/2022. Destarte, também não merecem prosperar alegações que os níveis de maturidade dos serviços poderiam ser prejudicados, se os serviços fossem operados por fornecedores distintos, tendo em vista que, mesmo com a terceirização dos serviços de TI, as contratadas devem atuar em consonância com políticas, processos e procedimentos definidos pelos responsáveis pela gestão de TI da DPGE, alinhados ao PDTI (Plano Diretor de TI) do órgão.

Apesar da convicção deste corpo instrutivo sobre a plena possibilidade de divisão dos serviços de atendimento de usuários e de operação de infraestrutura, não se pode perder de vista que instituto do parcelamento das contratações foi concebido para garantir ampla competição nas licitações públicas.

Na licitação combatida, houve uma participação considerável, com nove interessados e apresentação de mais de 90 lances, como pode ser verificado na plataforma <https://compras.rj.gov.br>.

Desse modo, este corpo instrutivo entende que é pertinente a alegação do jurisdicionado de que a falta de impugnações sobre a aglutinação do objeto denota a possibilidade de atendimento de ambos os serviços por empresas que atuam nesses nichos de mercado. Ademais, não há garantias que uma nova licitação com a divisão do objeto aumentaria a quantidade de interessados, proporcionando propostas mais vantajosas para a administração.

Diante de todo o exposto, este corpo instrutivo entende que não houve restrição à competição no caso concreto e sugere a **improcedência** em relação a este item da representação. (grifo do autor).

Conclusão:

A este respeito, trago à baila trecho do Acórdão nº 42156/2022, de relatoria da Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. Vejamos:

Em suma, diante do que prelecionam a doutrina e jurisprudência pátria, a regra geral é a divisão do objeto em tantos lotes quanto a técnica e a economicidade permitirem, em prol do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ampliando-se a competitividade com a participação de interessados de menor porte, ao passo que a reunião de vários itens em lotes ou em lote único (no caso do menor preço global) deve ser a exceção, permitida quando demonstrada a inviabilidade técnica e/ou a perda da economia de escala.

Neste sentido, transcrevo a seguir o Enunciado da Súmula 247 do TCU⁹, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

⁹ <https://jurisprudencia.tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Objeto-divis%C3%ADvel.-Adjudica%C3%A7%C3%A3o-por-item.-S%C3%BAmula-TCU-247.pdf>, acesso em 12.06.23.

Ainda sobre este tema, colaciono o Enunciado nº 45 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE¹⁰:

Enunciado nº 45 PGE: Recomendação de divisão do objeto a ser contratado

1. O objeto da contratação deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, priorizando-se a admissão da adjudicação por item e não por preço global, levando-se em consideração o melhor aproveitamento das potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, na forma dos arts. 15, inciso IV e 23, §1º da Lei n.º 8.666/93 e do art. 13, inciso IV, Decreto estadual nº 46.642 de 17 de abril de 2019.
2. As exigências de habilitação devem se adequar a essa divisibilidade.
3. O objetivo da divisão do objeto é propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.
4. O setor técnico sempre deverá apresentar justificativa expressa quanto a modelagem adotada, independentemente da opção ou não pelo parcelamento ou pela adjudicação por item.

Pois bem. Ainda que a Jurisprudência e a doutrina recomendem como regra geral a divisão do objeto, neste caso concreto, coaduno com a análise da CAS-TI, pois, a divisão do objeto é aplicada no sentido de se ampliar a competitividade do certame e, conforme observado em Ata de Realização do certame, 11 (onze) empresas participaram do certame, sem a observância de nenhum pedido de impugnação em sede administrativa. Vejamos:

Proponente	VI. Total Prop.	VI. Total do Lance	VI. Negociado	VI. Equalizado				
11 - 02 TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 270.000.000,00	R\$ 13.799.999,00						
4 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(MATRIZ)	R\$ 36.744.639,30	R\$ 13.800.000,00						
10 - PONTOBIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA EPP	R\$ 36.000.000,00	R\$ 13.900.000,00						
1 - G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.	R\$ 52.776.090,30	R\$ 14.998.500,00						
9 - M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A	R\$ 53.830.598,40	R\$ 17.999.999,99						
5 - A CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A	R\$ 31.149.946,50	R\$ 18.000.000,00						
2 - SOLLUTIS TECNOLOGIAS LTDA	R\$ 42.000.000,00	R\$ 23.000.000,00						
8 - GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL S/A.	R\$ 37.384.392,60	R\$ 25.922.015,70						
6 - NEREIDA IT SERVICES EIRELI	R\$ 68.100.000,00	R\$ 30.799.000,00						
Proponentes Desclassificados/Inabilitados								
3 - IOS INFORMATICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS	R\$ 35.926.807,80							
7 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 22.237.364,70							

¹⁰ <https://pge.rj.gov.br/entendimentos/enunciados>, acesso em 12.06.23.

Desta forma, **neste item, acompanho a sugestão da Unidade de Auditoria.**

2. Da exigência excessiva para comprovação de capacidade técnico-operacional

Item Questionado:

O item 13.4.5 do edital (p. 7) trata da qualificação técnica e exige atestados dos licitantes, conforme trecho destacado abaixo:

[...]

As próprias exigências técnicas para habilitação evidenciam a restrição à competição pela falta de parcelamento do objeto. Como se vê, os serviços de operação de infraestrutura demandam uma especialização técnica bem superior ao serviço de atendimento aos usuários, enquanto o primeiro exige conhecimento em tecnologias e ferramentas específicas, o segundo exige comprovação de experiência por meio de quantidade de atendimentos.

Dessa forma, empresas que possuem experiência na operação de grandes centrais de serviços de TI ficam impedidas de participar do certame por não atuarem na operação de infraestrutura, a recíproca também é verdadeira, posto que há empresas que atuam na operação de infraestrutura de TI, mas que não atuam no atendimento à usuários finais.

Portanto, diante da opção pela não divisão do objeto, tais exigências se tornam excessivas, posto que esses requisitos para habilitação deveriam estar limitados às parcelas de maior relevância de cada lote.

Da Resposta do Jurisdicionado:

No que tange às exigências quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, há que se destacar que o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) tem por objetivo avaliar a experiência do licitante na execução de contratação pertinente e compatível com o objeto da licitação, tanto em características quanto em quantidades.

Nesse sentido, consoante ressaltado pelo Exmo. Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, todas as exigências formuladas no certame se adequam ao disposto no Acórdão nº 2.696/2019 – 1ª Câmara do TCU 1, limitando a exigência de atestado de capacidade com quantitativo mínimo não superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

[...]

Do exposto pelas áreas técnicas competentes, entende-se que **as exigências formuladas se apresentam adequadas e suficientes para comprovação da capacidade técnica, não constituindo empecilho à participação** das empresas no certame, considerando que **NOVE licitantes se julgaram aptas e concorreram na licitação, sendo registradas 7 (sete) propostas, não causando, assim, prejuízos às concorrentes, à Administração e tampouco à competitividade do certame.** (grifo do autor).

Diante disso, pode-se concluir que não se mostra razoável a alegação de exigência excessiva para a comprovação da capacidade técnico operacional. A razão de ser da previsão questionada encontra amparo no princípio da eficiência que deve guiar a Administração, com vistas à prestação de serviço público eficaz e eficiente, motivo pelo qual não merece qualquer revisão a referida cláusula do Edital.

Da Análise da Unidade de Auditoria:

Considerando que este item da representação estava calcado na aglutinação indevida do objeto, que já foi superada no item anterior, sugere-se a **improcedência** também deste item da representação. (grifo do autor).

Conclusão:

De igual forma, tal exigência não causou prejuízo à competitividade do certame, desta feita, **acompanho a Unidade de Auditoria**, a qual sugeriu pela improcedência deste item da Representação.

3. Da ausência do valor estimado para a contratação

Item Questionado:

Para o edital em análise, a DPGE optou pela utilização de orçamento sigiloso, uma prerrogativa válida em licitações conduzidas na modalidade pregão.

No entanto, o edital define que as ofertas dos licitantes não poderão ultrapassar o limite dos preços unitários estimados para cada item, sob pena de desclassificação da proposta.

11.1.2. As ofertas dos licitantes não poderão ultrapassar o limite dos preços unitários de cada item, conforme apurados pela DPRJ e consignados na Planilha Estimativa de Quantitativo e Preços Unitários, sob pena de desclassificação da proposta de preços, que exceda o preço estimado para cada item. **(p. 4 do edital)**

21.2. O tipo de licitação se dará por menor preço global, não sendo admitida, após a fase de lances, proposta que ultrapassar os valores unitários máximos estimados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e propostas que não atendam aos demais critérios de habilitação. **(p. 51 do edital)**

Como se observa, as cláusulas permitem a exclusão da menor proposta, caso um único item esteja acima do que foi estimado pelo órgão, mesmo com a utilização de critério de menor preço global. Tais cláusulas dão margem para direcionamento do certame e afrontam a jurisprudência das Cortes de Contas.

Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários

não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. **Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória.** (grifo do autor).

Acórdão TCU 2166/2014 – PLEN

Ante ao exposto, entende-se que o edital deve ser retificado para a remoção das cláusulas abusivas supracitadas ou para a divulgação do valor estimado para cada item.

Da Resposta do Jurisdicionado:

O objetivo principal do sigilo nessa fase consiste em resguardar os princípios próprios da Administração Pública (interesse público, eficiência, economicidade), na medida em que, a depender do mercado, a publicação do orçamento estimado da contratação ocasiona o chamado “efeito âncora”, elevando os preços das propostas ao mais próximo possível do valor de referência da Administração.

Precisamente nesse sentido, a **Resolução SEPLAG nº 429/11**, que regulamenta a utilização da modalidade licitatória de pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, traz expressamente a facultatividade de publicização do preço unitário e/ou total máximo estimado no edital. Vejamos:

Art. 4º - Do edital de licitação da modalidade pregão eletrônico deverá constar a data e hora de sua realização, objeto do certame, a forma e unidade de cotação, as quantidades e prazos de fornecimento, condições comerciais e de pagamento, os critérios de aceitação para lances mínimos, as exigências de habilitação, as sanções por inadimplemento e a obrigatoriedade de que o licitante esteja credenciado no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA) do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Na modalidade de pregão é facultativo constar do edital o preço unitário e/ou total máximo estimado. (grifo do autor).

Ademais, houve o atendimento à transparência necessária à fiscalização considerando que o valor estimado foi devidamente identificado no processo administrativo e informado a esta Corte de Contas estadual através do Registro no Sistema Integrado de Gestão Fiscal do TCE-RJ - SIGFIS. Tal fato é corroborado na própria Representação, que informa que o Corpo Instrutivo verificou o valor estimado através deste Sistema, que é alimentado pela DPRJ.

Portanto, **a restrição quanto à publicidade do valor estimado incidiu sobre o edital com vistas a observar princípios não menos importantes à Administração Pública, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, o que de fato ocorreu, considerando que o objeto do certame foi arrematado com deságio do valor estimado da licitação**, gerando uma economia de R\$ 1.298.271,10 (um milhão duzentos e noventa e oito mil duzentos e setenta e um reais e dez centavos). (grifo do autor).

Da Análise da Unidade de Auditoria:

Em sua manifestação (#3789141, p. 20 a 23), o jurisdicionado alega que a adoção de orçamento sigiloso é permitida em licitações na modalidade pregão e que nenhuma proposta foi desclassificada em razão do valor (global ou unitário).

Em consulta ao portal Compras RJ, foi possível confirmar que nenhuma proposta foi inabilitada em razão do valor, mesmo na fase de lances, e que o pregoeiro, diligentemente, informou o valor máximo aceitável na fase de lances:

[...]

Os fatos só reforçam a prescindibilidade dos itens 11.1.2 e 21.2, transcritos a seguir:

11.1.2. As ofertas dos licitantes não poderão ultrapassar o limite dos preços unitários de cada item, conforme apurados pela DPRJ e consignados na Planilha Estimativa de Quantitativo e Preços Unitários, sob pena de desclassificação da proposta de preços, que exceda o preço estimado para cada item. **(p. 4 do edital)**

21.2. O tipo de licitação se dará por menor preço global, não sendo admitida, após a fase de lances, proposta que ultrapassar os valores unitários máximos estimados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e propostas que não atendam aos demais critérios de habilitação. **(p. 51 do edital)**

Além de contrariar jurisprudência sobre o tema, o item 11.1.2 poderia desclassificar uma proposta de menor valor global, em razão de um único item acima do valor previsto.

Ante ao exposto, sugere-se **procedência** em relação a esse item, com sugestão para que em futuros pregões com orçamento sigiloso, a DPGE se abstenha de incluir cláusulas editalícias utilizando o preço máximo fixado como critério de aceitabilidade de preços. (grifo do autor).

Conclusão:

A este respeito, já está consolidado na Jurisprudência a possibilidade de sigilo no orçamento de licitações conduzidas sobre a modalidade Pregão. Neste sentido, trago o Acórdão TCU nº 2989/2018 – Plenário¹¹:

27. A administração pode escolher entre manter o orçamento em sigilo durante a fase de lances ou disponibilizar desde logo o aludido documento a todos os interessados, incluindo-o, de preferência, como anexo do edital. O importante é assegurar o cumprimento do princípio da isonomia e da competitividade.

¹¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2311209%22>, acesso em 12.06.23.

Colaciono, ainda, decisão do Plenário desta Corte de Contas, no Processo TCE- RJ nº 106.010-7/17, em sessão plenária de 26.06.18:

1 – Pela **MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO SIGILOSO** ao processo, de forma a resguardar o acesso ao orçamento estimado do certame até a conclusão da fase de lances do Pregão nº. 013/2017, orientando-se o Jurisdicionado a fim de que tenha cautela para que, em caso de requerimento de vista aos autos por parte de potencial licitante, não seja franqueado acesso aos documentos que digam respeito ao orçamento estimado, sob pena de se privilegiar aqueles que formularam o requerimento em detrimento de outros;

Assim sendo, harmonizo-me com a sugestão da CAS- TI, no sentido de que o item 11.1.2 poderia desclassificar uma proposta de menor valor global, em razão de um único item da proposta estar acima do valor previsto no orçamento sigiloso.

Entretanto, em consulta à Ata do certame, verifico que nenhum licitante fora inabilitado em razão do item citado, logo, ainda que este item seja procedente quanto ao mérito, não houve impacto no resultado do certame, pelo que entendo prudente a realização de **DETERMINAÇÃO** ao Jurisdicionado para que, em futuros pregões, com orçamento sigiloso, se abstenha de incluir cláusulas editalícias utilizando o preço máximo fixado como critério de aceitabilidade de preços.

Desta forma, **neste item, acompanho a Unidade de Auditoria.**

4. Da Falta de transparência no processo administrativo da contratação

Item Questionado:

Apesar do edital fazer referência ao processo administrativo da contratação, e se referir diversas vezes a documentos presentes nos autos do referido processo, a exemplo do estudo técnico preliminar (p. 24 do edital), não foi possível localizar opção para consulta pública dos autos daquele processo.

No sítio eletrônico do DPGE não há qualquer *link* em sua página inicial que direcione ao SEI do órgão. Apesar disso, utilizando buscador da *internet* foi localizado o endereço para acesso externo do SEI da Defensoria, no entanto, a ferramenta exige autenticação a partir de um burocrático processo de cadastro.

Destaca-se que a impossibilidade de consulta pública aos processos administrativos, além de impedir o controle social, **atenta contra o princípio constitucional da publicidade e está em desacordo com o art. 2º da lei estadual nº 5427/2009, que**

dispõe que os processos administrativos devem obedecer ao princípio da transparência. (grifo do autor).

Dessa forma, sugere-se que o jurisdicionado esclareça sobre a impossibilidade de consulta pública ao SEI da DPGE.

Da Resposta do Jurisdicionado:

Cumpre esclarecer que a Defensoria Pública utiliza como sistema para trâmite de processos administrativos o SEI, sistema cedido pelo TRF-4, responsável pelo seu desenvolvimento. Em dezembro de 2022, com a implementação do SEI 4.0 no âmbito da instituição, foi possível a utilização do módulo de “consulta pública”.

Ocorre que a implementação da ferramenta não prescindiu de prévia sensibilização dos usuários internos do sistema acerca da correta classificação dos níveis de acesso de documentos, para que o princípio da publicidade pudesse se harmonizar com o princípio da privacidade com o direito fundamental à proteção de dados pessoais constantes dos documentos dos processos administrativos que tramitam na instituição.

Tão logo habilitada a ferramenta e ultimada a capacitação, foi disponibilizada a consulta pública a todos os processos administrativos da Defensoria Pública, inclusive ao da contratação ora analisada, conforme se comprova no link a seguir:

[...]

Cumpre destacar que a página do Acesso à Informação encontra-se disponível no Portal da Transparência e também em **banner visível na página inicial do Portal da Defensoria Pública**, a fim de ser fácil sua localização e acesso.

Dito isso, informa-se, por oportuno, que **não se identificou qualquer pedido de informação** para acesso ao processo em que tramita o **Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023**. Nem por parte de interessados em concorrer, tampouco por qualquer órgão de fiscalização.

Com efeito, foram formulados 7 (sete) pedidos de esclarecimento dentro do prazo que foram respondidos a contento, não tendo nenhum deles impugnado o certame sob fundamento de falta de transparência ou sob qualquer outro fundamento, consoante se verifica no Portal da DPRJ e no SIGA. Ademais, toda a documentação obrigatória pela Lei nº 8.666/93 foi disponibilizada eletronicamente, bem como as respostas e avisos, razão pela qual verifica-se que houve a devida observância ao princípio constitucional da publicidade, sendo satisfeitos os seus objetivos mediatos e imediatos. (grifo do autor).

Da Análise da Unidade de Auditoria:

Em resposta, o jurisdicionado forneceu o endereço da consulta pública (e a forma de acesso pelo portal transparência do órgão), onde foi possível acessar o processo administrativo da contratação em tela.

No entanto, o ETP citado no edital da contratação, está indisponível para consulta, com a seguinte observação “Acesso Restrito. Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)”. Também não foi possível localizar o documento de

oficialização da demanda, artefato com o pedido do formal e a justificativa da contratação.

Ainda que o ETP possua informações sigilosas, como por exemplo o orçamento sigiloso, deve-se incluir uma versão disponível para consulta no processo administrativo do documento, ainda durante a fase interna da contratação, ocultando apenas as informações sigilosas, enquanto a versão completa do documento deve ser publicizada após a sessão de julgamento, conforme determina a lei geral de licitações, bem como a lei de acesso à informação:

Lei 8666/93, art. 2º, § 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Lei nº 12527/2011, art. 7º, § 2º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 8º - é dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas

Ante ao exposto, sugere-se a **procedência** em relação a este item, com determinação para que a DPGE disponibilize em todos os processos administrativos de contratações cópia dos ETP, ocultando as partes sigilosas, bem como o DOD (documento de oficialização da demanda), inclusive, para contratação demandadas pelo setor de TI do órgão. (grifo do autor).

Conclusão:

Neste item, coaduno em inteiro teor com a CAS-TI, pois, ainda que o orçamento do objeto seja sigiloso, o Jurisdicionado deverá disponibilizar em todos os processos administrativos de contratações, cópia dos ETPs, suprimindo apenas as partes sigilosas e o DOD (Documento de Oficialização da Demanda), pelo que entendo necessária a realização de DETERMINAÇÃO ao Jurisdicionado para que cumpra esta exigência em licitações futuras.

Desta forma, **acompanho a Unidade de Auditoria**, pela procedência deste item.

5. Do envio de informações para o SIGFIS

Item Questionado:

Por fim, registra-se o envio de informações incorretas no sistema integrado de gestão fiscal do TCE-RJ (SIGFIS), sistema por meio do qual os jurisdicionados enviam para esta Corte de Contas, entre outras informações, os atos relacionados às licitações.

[...]

Apesar de ser um erro formal, que não impactou na localização e na análise do edital, sugere-se determinação para que o jurisdicionado promova os devidos ajustes no SIGFIS.

Da Resposta do Jurisdicionado:

Quanto ao erro de lançamento no SIGFIS, de fato, verifica-se que houve erro operacional no momento do registro dos dados, mas que, s.m.j., não impossibilitou a identificação do certame pela E. Corte de Contas, restando claro que não houve omissão da DPRJ no lançamento obrigatório.

Em verdade, trata-se de um erro formal que não impactou na localização e na análise do edital, de modo que não trouxe prejuízos à lisura do certame e à viabilidade da fiscalização pelo órgão competente.

Registre-se que os erros foram retificados como segue na documentação comprobatória em anexo, com exceção do número do certame, modificação essa não permitida pelo sistema (documento em anexo - opção inabilitada/cinza). No entanto, para retificar o erro apontado e conferir toda a publicidade desejada ao certame, foi aberto chamado ao Help Desk desta E. Corte de Contas para solicitar a colaboração no sentido de informar a forma de realização da correção do erro material quanto ao número do pregão no sistema SIGFIS, conforme comprova tela anexa:

Dúvida enviada com sucesso.

CPF
Nome completo
Email
Telefone
Descrição

Prezados, informo que o número do pregão de uma de nossas licitações foi lançado incorretamente. Ao tentarmos realizar a correção do número, não foi possível retificar esse campo do preenchimento. Poderiam nos orientar em como proceder? Segue tela anexada. Número do processo: E-20/001.006873/2022 Número do edital incorreto: 1070173/2023 Número do edital correto: PE 008/2023

Anexo
TELA DE ALTERAÇÃO ETCERJ.pdf

PROCOLO
20230411103943

[Retornar ao E-TCERJ \(/etcerj/Home/Index\)](#)

(grifo nosso, por conta da Lei nº 13.709/18 - LGPD)

Da Análise da Unidade de Auditoria:

Já em relação ao último item, o jurisdicionado confirma o erro de preenchimento e informa que já corrigiu os dados no SIGFIS. Destarte, sugere-se **procedência** para o item, sem qualquer determinação ou recomendação para o jurisdicionado. (grifo do autor).

Conclusão:

Por se tratar de erro material já resolvido e sem prejuízos ao andamento do rito licitatório, entendo por solucionado o item questionado.

Desta forma, **neste item, acompanho a Unidade de Auditoria.**

---♦---

Diante do exposto, pelas razões anteriormente apresentadas, manifesto-me **DE ACORDO** com a Coordenadoria Setorial de Auditoria em Políticas de Tecnologia da Informação - CAS-TI e com o Ministério Público de Contas - MPC, acrescentando apenas a **COMUNICAÇÃO** ao titular do Órgão Central de Controle Interno da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Desta forma,

VOTO:

I. Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação quanto ao mérito, com relação **(i)** à utilização de preço máximo fixado como critério de aceitabilidade de preços em licitação com orçamento sigiloso; **(ii)** à falta de transparência no processo administrativo da contratação; e **(iii)** ao envio de informações incorretas ao SIGFIS;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Subdefensor Público-Geral de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, em futuros procedimentos licitatórios, alertando-o para a possibilidade de verificação em futuras fiscalizações:

II.1 - Abstenha-se de incluir cláusulas editalícias utilizando o preço máximo fixado como critério de aceitabilidade de preços em pregões com orçamento sigiloso;

II.2 – Disponibilize, em todos os processos administrativos de contratações do órgão, cópia dos Estudos Técnicos Preliminares, ocultando as partes sigilosas, bem como o DOD (Documento de Oficialização da Demanda), inclusive, para contratação demandada pelo setor de TI do Órgão.

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de **responsabilidade solidária**, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90; e

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO
Documento assinado digitalmente